DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 76/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11601/2023
PROTOCOLO	: 2292226
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS ENVIADOS EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 41/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), para atender à demanda das secretarias do município, no total estimado de R$ 1.553.790,95 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se por meio da ANA – DFLCP 60/2024, informando que "não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo do exame posterior deste tribunal" (...).

É o relato necessário.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo núcleo técnico, não houve análise prévia dos documentos encartados nos autos, entretanto, ainda que não haja manifestação desta Corte de Contas sobre o edital de licitação, nada impede a verificação junto ao exame posterior do respectivo procedimento, consoante ao disposto no artigo 156[1] da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Porém, se faz oportuno consignar que o objeto de análise destes autos já foi julgado junto ao TC 11600/2023, autuado sob o protocolo 2292222, na data de 08/12/2023,

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

por meio da Decisão Singular nº 49/2024.

Assim sendo, decido pela extinção e arquivamento destes autos, ante à perda do objeto de análise, o que faço com fundamento no art. 11, inciso "V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.[2]

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;